

Os “hooligans” brasileiros e algumas práticas antidemocráticas atuais

Brazilian “hooligans” and some current anti-democratic practices

Los “hooligans” brasileños y algunas prácticas antidemocráticas actuales

Wagner Vinícius de Oliveira*

Resumo

O artigo analisa algumas das práticas antidemocráticas brasileiras contemporâneas notadamente no espaço temporal de 2019 até 2022. Tem-se por objetivo central diagnosticar um dos principais equívocos que ainda ressoa no imaginário social brasileiro: que nesse período o ocupante temporário do Executivo federal jogava dentro das “quatro linhas da Constituição”. Para compreender essa fábula, desenvolveram-se (i) a teoria da ignorância racional (Brennan, 2016), que fornece as bases teóricas para as análises; (ii) o argumento de que o neoliberalismo econômico possui uma faceta incompatível com o Estado democrático de direito, embora apresente um “verniz democrático”; (iii) um exemplo concreto sobre os limites da democracia no enfrentamento às práticas antidemocráticas no inquérito n. 4.781/DF, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, utiliza-se a pesquisa teórica documental, conjugada com a técnica de revisão sistemática de literatura, para fundamentar a incompatibilidade entre certas ideias e práticas com o Estado democrático de direito. Um dos resultados encontrados pelo artigo permite afirmar que o neoliberalismo econômico possui parcela significativa de responsabilidade sobre as práticas antidemocráticas jogadas dentro das “quatro linhas da Constituição”. Em conclusão, sustenta-se que o mencionado inquérito ofereceu respostas institucionais necessárias, porém, insuficientes para superar essa fábula que ainda paira no tempo presente.

Palavras-chave: atos antidemocráticos; Estado democrático de direito; inquérito n. 4.781/DF; neoliberalismo econômico.

Abstract

The paper analyzes some of the contemporary Brazilian anti-democratic practices, notably in the period from 2019 to 2022. The central objective is to diagnose one of the main misconceptions that still resonates in the Brazilian social imaginary: that in that period the temporary occupant of the Federal Executive played within the “four lines of the constitution”. In order to understand this fable, one goes through (i) the theory of rational ignorance (Brennan, 2016) which provides the theoretical basis for the analyses; (ii) the argument that economic new liberalism has a facet that is incompatible with the democratic rule of law, although it presents a “democratic veneer”; (iii) a concrete example of the limits of democracy in confronting anti-democratic practices in the inquiry n. 4.781/DF, still pending in Brazilian Supreme Court (STF, in Portuguese). To this end, this paper uses the theoretical documentary research and the technique of systematic literature review to substantiate the absolute incompatibility between certain ideas and practices with the democratic rule of law. One of the results allows us to state that economic new liberalism has a significant share of responsibility for anti-democratic practices within the “four lines of the constitution”. In conclusion, it is argued that the mentioned inquiry offered necessary institutional answers, however, insufficient to overcome a fable that still hovers in the present time.

Keywords: undemocratic acts; democratic rule of law; inquiry n. 4.781/DF; economic neoliberalism.

Resumen

El artículo analiza algunas de las prácticas antidemocráticas brasileñas contemporáneas notablemente en el espacio temporal de 2019 hasta 2022. Se tiene por objetivo central diagnosticar uno de los principales equívocos que aún resuena en el imaginario social brasileño: que en este período el ocupante temporario del Ejecutivo federal jugaba dentro de las “cuatro líneas de la constitución”. Para comprender este cuento se desarrolla (i) la teoría de la ignorancia racional (Brennan, 2016) que ofrece las bases teóricas para los análisis; (ii) el argumento de que el neoliberalismo económico posee una faceta incompatible con el Estado democrático de derecho, aunque presente un “barniz” democrático; (iii) un ejemplo concreto

* Doutor em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mestre em direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, professor dos cursos de graduação em direito (Arraias/TO) e de especialização em direito e processo constitucional (Palmas/TO), ambos pela Universidade Federal do Tocantins.

sobre los límites de la democracia en el enfrentamiento a las prácticas antidemocráticas en la investigación n. 4.781/DF, aún en trámite en el Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, se utiliza la investigación teórica documental conjugada con la técnica de revisión sistemática de literatura para fundamentar la incompatibilidad entre ciertas ideas y prácticas con el Estado democrático de derecho. Uno de los resultados encontrados por el artículo permite afirmar que el neoliberalismo económico posee camada significativa de responsabilidad sobre las prácticas antidemocráticas tiradas dentro de las “cuatro líneas de la constitución”. En conclusión, se sostiene que la citada investigación ofreció respuestas institucionales necesarias, aunque insuficientes, para superar este cuento que todavía sigue en el tiempo presente.

Palabras clave: *actos antidemocráticos; Estado democrático de derecho; investigación n. 4.781/DF; neoliberalismo económico.*

1 Introdução

Mais do que nunca o Supremo Tribunal Federal (STF) está no centro das atenções e das decisões jurídico-políticas nacionais. Diante disso, ainda é preciso interrogar quais seriam os limites da democracia brasileira. A emergência do tempo presente impõe destacar que esse artigo não se presta ao exame integral e exaustivo dos acontecimentos recentes na República Federativa do Brasil; menos ainda, arroga-se na posição de crítico incondicionado da atuação do STF notadamente na condução do inquérito n. 4.781/DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ainda pendente de conclusão.

Ciente das limitações de tempo e de espaço, esse artigo empreende um objetivo teórico mais localizado, qual seja: analisar algumas das práticas antidemocráticas brasileiras contemporâneas brasileiras, notadamente no espaço temporal compreendido entre os anos de 2019 até 2022; isso com apoio no suporte documental acima indicado. Tal opção metodológica exige alguns esforços adicionais no sentido de justificar o recorte temporal, que coincide com o último mandato presidencial cujo resultado negativo direto, entre outros, foi a escalada dos atos ou práticas antidemocráticas.

Por certo, as análises desenvolvidas imprimem alguma noção de prognóstico, já que muitos dos desdobramentos políticos, institucionais, sociais, jurídicos e econômicos ainda permanecem em movimento. Ao lado disso, tem-se que as práticas antidemocráticas brasileiras não começaram em 2019, assim como não se encerram em 2022. A exemplo das recentes ações praticadas, precisamente em 08/01/2023, em Brasília/DF, há a situação quando uma turba financiada e orquestrada por determinados setores políticos e empresariais brasileiros promoveram atos de violência simbólica e concreta contra o Estado democrático de direito.

Vale também questionar sobre os atores sociais e estatais que, de alguma forma, adotaram condutas insuficientes ou complacentes para a realização dessas práticas antidemocráticas. O foco desse artigo, portanto, reside na compreensão de alguns desses fenômenos, numa espécie de reunião das peças desse intrincado “quebra-cabeças” político, para se ter um dimensionamento da capilaridade social e institucional de determinadas práticas antidemocráticas.

Se, por um lado, o inquérito n. 4.781/DF, conhecido como inquérito das *fake news*, que tramita em segredo de justiça – não sendo possível identificar o requerente ou qualquer outra informação – opera com práticas investigativas e processuais penais nada ortodoxas. Por outro lado, existe uma complexa rede que se articula e se movimenta por meio de determinados setores econômicos e parlamentares (autoproclamados de “conservadores” ou de “direita”), emissoras de radiodifusão e de perfis em mídias sociais, certos membros das Forças Armadas, integrantes de órgãos da segurança pública (federal, estadual e distrital) e uma parcela minoritária e barulhenta da sociedade civil brasileira.

Durante as análises desse artigo não deve existir lugar para o fatalismo ou para o determinismo, assim como não se pode conjecturar que a defesa da democracia se encerra com escolha das representantes e dos representantes via processo eleitoral. Busca-se, primordialmente, identificar um dos principais equívocos que ainda ressoa no imaginário social brasileiro: que, no período de 2019 a 2022, o ocupante temporário do Executivo federal jogou dentro das “quatro linhas da Constituição”. Trata-se de uma fábula, isso é, uma narrativa cuja forma e conteúdo não encontram lastro na experiência concreta, mas que serviu para criar, temporariamente, uma narrativa de “legalidade constitucional” das condutas do Executivo federal no período.

Elege-se a pesquisa teórica documental combinada com a técnica de revisão sistemática de literatura para fundamentar a incompatibilidade entre certas ideias e práticas, eufemisticamente chamadas de “quatro linhas da

Constituição", com a construção do Estado democrático de direito no Brasil. Além disso, realiza-se a exemplificação dos argumentos apresentados por meio da análise documental da ordem judicial expedida em maio de 2020 no bojo do referido "inquérito judicial".

Para tanto, fraciona-se esse objetivo central em três escopos específicos, que também servem para estruturar a elaboração desse artigo. Desse modo, em primeiro lugar, para além da simples descrição dos fatos políticos e sociais, vale contextualizá-los com uma teoria que pretende explicar parcela expressiva dos fenômenos identificados. Com apoio na teoria da ignorância racional, desenvolvida por Jason Brennan (2016), tem-se parcela das bases teóricas para identificar e explicar alguns dos fatos sociopolíticos que, majoritariamente, operaram no quadriênio observado. Constituindo a parte mais extensa de todo o artigo.

Na segunda seção, o artigo analisa o argumento de que, apesar de apresentar um certo "verniz democrático", a versão econômica do neoliberalismo possui uma faceta que é absolutamente incompatível com o Estado democrático de direito. De acordo com Rubens Casara (2021), esse é um dos principais vetores explicativos para o descrédito e a consequente derrocada do conceito de democracia liberal¹.

Por fim, na terceira seção, ilustra-se, por meio de um exemplo concreto, sobre os limites da democracia no enfrentamento às práticas antidemocráticas no inquérito n. 4.781/DF, ainda em tramitação no STF. Desse modo, opta-se por um tópico mais conciso e descritivo. Um dos resultados encontrados pelo artigo permite afirmar que o neoliberalismo econômico possui uma parcela significativa de responsabilidade sobre as práticas antidemocráticas jogadas dentro das "quatro linhas da Constituição".

De outra sorte, a defesa incondicionada dos ideais democráticos realiza-se também por meio do rigor argumentativo, na demonstração das etapas processuais percorridas para se chegar até o conteúdo decisório e, dentro de uma camada mais profunda de sentido, içar a soberania popular manifestada por meio do voto direto, periódico e secreto. Eis, portanto, um dos principais desafios para superar certas fábulas e suas práticas contrárias ao Estado democrático de direito.

2 Teoria da ignorância racional: aspectos sociopolíticos de algumas práticas antidemocráticas no Brasil contemporâneo

De início, para compreender parcela das ideias regentes entre os anos de 2019 até 2022, que ilustram a tônica do mandato anterior do Executivo federal, deve-se ultrapassar a simples descrição factual dos fenômenos manifestados nesse período. Embora certos fatos sejam bastante elucidativos, revelam-se de pouco significado para os fins perseguidos nesse artigo. Isso não autoriza afirmar que os fatos sociais sejam desimportantes ou que se possa analisar teoricamente em abstrato, ou seja, dissociados dos eventos concretos.

Noutro sentido, tem-se por adequado começar as apreciações com base numa teoria que permita a compreensão dos fenômenos, para então verificar a correspondência (ou não) das ideias aos fatos. Assim, com o propósito específico de compreender os principais aspectos sociopolíticos de algumas práticas antidemocráticas no Brasil contemporâneo, elege-se a teoria da ignorância racional (Brennan, 2016), justamente porque viabiliza o conhecimento das raízes sociais que transcendem os fatos e suas consequências.

Essa teoria foi, originalmente, pensada para o atual contexto estadunidense por Jason Brennan, professor de estratégia, economia, ética e política pública na escola de negócios McDonough da Georgetown University. Dentro dos Estados Unidos da América esse é um dos principais estudiosos sobre a teoria democrática, em especial sobre os desafios contemporâneos dos regimes democráticos ocidentais.

Com extensa produção bibliográfica sobre o tema, seus livros foram traduzidos para vários idiomas: chinês, espanhol, francês, japonês, português, alemão, italiano, coreano, grego etc. Em seus lançamentos mais recentes, o autor preserva o interesse pela democracia enquanto elemento central em suas análises, as quais pretende debater e realizar uma visita direcionada pela democracia (Debating democracy, 2021; Democracy: a guided tour, 2023), ambos livros publicados pela Oxford University Press (Georgetown University, 2023).

Longe de ser uma espécie de "manual infalível" sobre as atuais crises políticas, o livro "*Contra a democracia*" (Against democracy), publicado originalmente em 2016 pela Princeton University Press, oferece uma abordagem sociopolítica capaz de revelar algumas das principais raízes dos fatos atuais enfrentados nos Estados Unidos da América. Em alguma medida, essas reflexões também podem ser aproveitadas para identificar e explicar alguns dos

¹ Em sentido semelhante, entre outros, Eatwell e Goodwin (2018).

eventos ocorridos no Brasil durante o período de 2019-2022. Nomeia-se esse esforço aproximativo de “*hooligans* brasileiros”, todavia, há que se reconhecer certos limites culturais, institucionais e normativos.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que os Estados Unidos da América e o Brasil foram países que, pelas vias eleitorais, recentemente tiveram² o cargo de Presidente do Executivo ocupado por representantes, no mínimo, refratários aos ideais democráticos. Igualmente, foram países que realizaram as transições, cada qual ao seu tempo e modo, por meio do voto popular direto.

Vale também questionar se, e em que medida, a compreensão social da experiência político-institucional brasileira perpassa pelas categorias singulares da sociedade estadunidense. Já que o arquétipo dos *hooligans*, por exemplo, pressupõe um conjunto próprio de fatores sociais, econômicos, religiosos e culturais daquele país; ao passo que o adjetivo “republicano” não equivale, necessariamente, aos sentidos histórico e atual atribuídos ao conservadorismo brasileiro. Cada qual possui matrizes distintas, cujos objetivos traçados impedem de descer aos detalhes dessa questão³.

Ademais, não há como desconsiderar o fato de que a teoria da ignorância racional proporciona explicações sociopolíticas em detrimento de análises prescritivas ou normativas, como é o caso da democracia militante (Müller, 2011 e 2012) que sugere a adoção de respostas judiciais para os ataques a democracia. Sem dúvidas, o conjunto de decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral, e do próprio STF, foi decisivo para a tentativa de minimizar os impactos negativos das práticas antidemocráticas prevalentes no período temporal analisado. No entanto, o tratamento potencialmente mais adequado para essa questão impõe compulsar as raízes sociais e políticas das ideias e práticas contrárias à democracia. Sob pena de se tratar os efeitos sem se conhecer suas causas.

Por isso, e apesar das ressalvas realizadas nas linhas anteriores, prossegue-se com o marco teórico anunciado na parte introdutória desse artigo. Assim, de acordo com Brennan (2016, p. 22-23), existem três tipos de ideias de cidadãos numa democracia, quais sejam: os *hobbits*, os *hooligans* e os *vulcans*. Em linhas gerais, pode-se afirmar que os *hobbits* são mais “apáticos e ignorantes” sobre política⁴; *hooligans*, por sua vez, podem ser considerados uma espécie de “fanáticos esportivos da política”; já os *vulcans*, em termos políticos, pensam cientificamente e racionalmente.

Ciente das múltiplas dificuldades de enquadrar o comportamento humano em modelos predefinidos – sem falar nas distintas variedades que podem compor esses três “tipos ideais” ou até mesmo a possibilidade de fusão entre ambos –, deve-se levar em consideração que a observação dos traços em comum deve ser capaz de justificar a generalização pretendida. Para os fins perseguidos nesse artigo, serão analisados apenas os *hooligans*, uma vez que é a categoria que mais se aproxima dos fenômenos retratados no Brasil contemporâneo.

Vale ressaltar, conforme será visto na terceira seção desse artigo, que no caso brasileiro isso também é um dos reflexos das decisões políticas, sociais e pessoais que foram adotadas a partir de 2019. Por outras palavras, significa afirmar que os “*hooligans* brasileiros” são o resultado de uma complexa combinação de fatores, que são utilizados para a manutenção de um projeto de autocrático de poder, mesmo que, para isso, tenham que colocar os interesses pessoais acima da Constituição.

Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que os *hooligans* possuem visões de mundo fortes e amplamente fixas, podem até mesmo apresentar argumentos para justificarem suas crenças, mas não podem explicar os pontos de vista alternativos, de forma que as pessoas com outros pontos de vista achem satisfatório (Brennan, 2016). Equivale afirmar que o modo de ser, de agir e de pensar colide frontalmente com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No entanto, isso por si só não é problemático – já que os *hooligans* também se encontram albergados na própria ideia de pluralismo. A questão central, então, trata-se de quando esses ideais são instrumentalizados para finalidades antidemocráticas.

Ao lado disso, há elementos pessoais que se combinam para formarem o *modus operandi* dos *hooligans*, que, ao consumirem “informações políticas, ainda que de forma tendenciosa, buscam informações que confirmem suas opiniões políticas preexistentes, mas ignoram, evitam e rejeitam evidências imediatas que contradigam ou

² Com o resultado das eleições presidenciais em 2024, a maioria das eleitoras e dos eleitores estadunidenses confiaram um segundo mandato ao candidato republicano, diga-se de passagem, por uma vitória eleitoral expressiva.

³ Agradece-se às observações realizadas pela avaliadora ou pelo avaliador desse artigo, atentando para uma espécie de “sociologia brasileira”, desenvolvida por Christian Edward Cyril Lynch (2011 e 2014), para compreender as raízes históricas do conservadorismo brasileiro e as possíveis causas de suas posturas violentas, a partir das categorias “Luzias” (liberais/federalistas) e “Saquaremas” (conservadores/monárquicos), bem como suas variações (radicais/moderados). Para um estudo aprofundado consultar, entre outros, Bruno Gonçalves Rosi (2016) em especial, os capítulos primeiro (1 *Visconde do Uruguai, O Saquarema*) e segundo (2 *Tavares Bastos, O Luzia*).

⁴ Registre-se o aspecto preconceituoso da locução “ignorante político” utilizada por Jason Brennan para explicar a categoria dos *hobbits*, já que não se pode equiparar passividade à ignorância.

refutem suas opiniões preexistentes" (Brennan, 2016, p. 22)⁵. Esse é um campo fértil para a proliferação de teorias da conspiração e teorias negacionistas de toda espécie, desde o revisionismo histórico, que tenta em vão negar fatos concretos amplamente registrados pela historiografia oficial, até o movimento antivacina.

Outra faceta dessa característica diz respeito à negação seletiva da ciência, já que virologistas possuem interesses de "dominação política ideológica", especialmente durante a pandemia de Covid-19, registrada nos anos de 2020 e 2021, por exemplo. Outro exemplo é a utilização massiva de agrotóxicos sendo bastante incentivada na monocultura exportadora. Sem dúvidas, essa característica dos *hooligans* é um fator explicativo para o atual estágio da experiência brasileira.

No caso brasileiro, esse traço característico foi persistentemente explorado para desencadear o resultado das eleições presidenciais realizada em 2018. Motivadas pela insatisfação difusa do "movimento espontâneo" (conjuntural), conhecido como Jornadas de Junho de 2013, as mídias sociais (tecnologia da comunicação e da informação) criaram verdadeiras "bolhas sociais", que, por sua vez, foram infladas pelos mecanismos de inteligência artificial, elevando o viés de confirmação a sua enésima potência. Sob a insígnia de "conservador" ou de "patriota", ideias contrárias ao Estado democrático de direito alcançaram resultados escaláveis.

Passando pelo ressentimento de uma parcela da população brasileira, geralmente de uma faixa etária mais avançada, que se percebeu excluída das recentes revoluções tecnológicas e econômicas, somado ao saudosismo de um fantasioso "período áureo" da história brasileira, leia-se a ditadura civil, empresarial e militar brasileira (1964-1985), cujas sistemáticas violações aos direitos humanos perpetradas durante os "anos de chumbo" foram anistiadas por meio da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979⁶, bem como pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF - 2010⁷. No entanto, foi por meio da utilização de aplicativos de troca de mensagens instantâneas que se criou uma "realidade paralela", na qual, contraditoriamente, e sob o engodo da "liberdade de expressão absoluta", poder-se-ia bradar contra as instituições que estruturam o Estado democrático de direito.

Igualmente, parcela do empresariado brasileiro identificou não apenas a possibilidade de ampliação dos seus lucros por meio da flexibilização dos direitos trabalhistas e das leis ambientais, mas pela efetiva participação na condução da vida política nacional. Em outras palavras, existem vários projetos intercalados dentro de um só: a chamada "quatro linhas da Constituição" nada mais é do que um projeto pessoal conduzido por *hooligans* brasileiros, um projeto econômico conduzido por determinados empresários, um projeto político encabeçado por certos agentes da classe política, acompanhado por uma série de "oportunistas de última hora"⁸.

Se tradicionalmente os *hooligans* "tendem a desprezar as pessoas que discordam deles, sustentando que as pessoas com visões de mundo alternativas são estúpidas, más, egoístas ou, na melhor das hipóteses, profundamente equivocadas" (Brennan, 2016, p. 22)⁹, a transformação do discurso de ódio na internet em prática de atuação por parte de alguns integrantes do Legislativo e do Executivo federal, e também em atos antidemocráticos, era uma das consequências esperadas. Não demorou muito para que a instrumentalização desses fatores acontecesse enquanto tentativa (frustrada) de tomada violenta do poder pelos autoproclamados "patriotas".

Nesse específico particular, vem a calhar as reflexões contidas no segundo capítulo da obra: "*Contra a democracia*", com o provocativo subtítulo "*Nacionalistas ignorantes, irracionais e desinformados*". Brennan (2016, p. 64) desenvolve a teoria da ignorância racional alertando, desde o início, de que a ignorância e a irracionalidade, mencionadas no capítulo, referem-se às questões políticas que, por sua vez, acarretam o menosprezo das evidências e a possibilidade de que pessoas morram.

Ao retratar a realidade política dos Estados Unidos da América o autor afirma que existe uma tendência de que eleitores democratas sejam "ignorantes ou mal informados". Em especial, os chamados eleitores democratas pobres são paradoxalmente os mais suscetíveis às pautas reacionárias, a exemplo da aprovação da invasão militar do Iraque em 2003, chegando até mesmo a se posicionarem "mais fortemente a favor do *Patriot Act*, invasões da

⁵ No original: "They tend to seek out information that confirms their preexisting political opinions, but ignore, evade, and reject out of hand evidence that contradicts or disconfirms their preexisting opinions." (Brennan, 2016, p. 22).

⁶ Concede anistia e dá outras providências.

⁷ Por maioria de votos, os Ministros e as Ministras do STF julgaram improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei da anistia (Lei n. 6.683/1979).

⁸ Além disso, cabe reconhecer uma incapacidade temporária de articulação social e política para a formulação de um projeto alternativo.

⁹ No original: "[They] tend to despise people who disagree with them, holding that people with alternative worldviews are stupid, evil, selfish, or at best, deeply misguided." (Brennan, 2016, p. 22).

liberdade civil, tortura, protecionismo e restrição do direito ao aborto e acesso ao controle de natalidade. Eles são menos tolerantes com os homossexuais e mais contrários aos direitos dos homossexuais” (Brennan, 2016, p. 87)¹⁰.

Cria-se, então, um ambiente belicoso propício para a existência de um “tribalismo político”, isso é, quando se desenvolve uma “animosidade em relação a outros grupos, mesmo quando não há base para isso”. Nessa hipótese, existe uma presunção em se assumir que determinado grupo seja “bom e justo”, e que os membros de outros grupos sejam “maus, estúpidos e injustos”. Isso explica a tendência de perdoar a maioria das transgressões do próprio grupo ao qual pertence ou simpatiza e considerar “malditos” os pequenos erros dos outros grupos (Brennan, 2016, p. 98).

Via de consequência, tem-se a incorporação de conceitos como *time*, adversário etc, dentro da política institucional, daí reforçar a principal característica dos *hooligans*, enquanto “fanáticos esportivos”, semelhantes a certos membros de torcidas organizadas de futebol que promovem violência, independentemente do resultado do jogo. Ao lado disso, tem-se a manipulação de notícias com conteúdo duvidoso (adulterado ou inverídico), que reforça os preconceitos existentes na sociedade, que são utilizados com finalidades econômicas ou eleitorais. Mesmo porque, as cidadãs e os cidadãos “com pouca informação tendem a ter menos opiniões e opiniões mais fracas” (Brennan, 2016, p. 127)¹¹.

Viu-se, até agora, a plausibilidade do diagnóstico realizado por Brennan (2016) com base na realidade estadunidense descrita antes do ano de 2016. Parcela dessas reflexões também encontra reverberação na recente experiência brasileira. Na sequência, o autor sugere que, em face desse tipo de atuação que reforça a ignorância (enquanto uma das características dos *hooligans*), o ideal seria considerar alguma forma de “epistocracia”, isso é, o governo dos *experts* pelo qual exista alguma “forma na qual o sufrágio seja restrito apenas aos cidadãos que passam por um teste de conhecimento político básico” (Brennan, 2016, p. 231)¹².

Ao que tudo indica, a solução não se apresenta razoável para um país historicamente fraturado pelas desigualdades sociais, tal qual o Brasil. A tônica do voto reservado apenas aos detentores de certos predicados (posição social e econômica) padece das mesmas críticas de uma natureza antidemocrática: primeiro, porque viola os direitos e as liberdades fundamentais; segundo, porque concentra ainda mais as decisões políticas. Desse modo, o conteúdo do livro se revela compatível com o seu título.

Daí em diante, o autor passa a defender esse ponto de vista. O argumento não se desenvolve necessariamente contra a democracia representativa, mas entende que “se a epistocracia e a democracia funcionam igualmente bem, então qualquer um dos sistemas é bom” (Brennan, 2016, p. 322)¹³. Não há como deixar de evidenciar que a teoria da ignorância racional carrega consigo uma porção de preconceitos, já que interpreta com extrema desconfiança parcela das concidadãs e dos concidadãos, que são considerados “incompetentes, ignorantes, irracionais desinformados e moralmente irracionais em relação à política” (Brennan, 2016, p. 328 e 445).

Até certo ponto, é preciso reconhecer a existência de pessoas que preencham algumas ou todas essas características. No entanto, a construção de um projeto coletivo fundado na colaboração social (fraternidade) e no compromisso intergeracional torna-se inviabilizada se adotar antecipadamente esse tipo de leitura. Sem dúvidas, existem eleitores “imorais e corruptos”. Ou seja, imoral é quando a maioria vota em um candidato branco em vez de um candidato negro, apenas por racismo; e corrupto quando a maioria dos eleitores escolhe uma política em seu benefício próprio, mesmo que isso prejudique gravemente ou apresente um risco de impor danos à minoria (Brennan, 2016, p. 363). No entanto, isso não constitui razão suficiente para a instalação de um regime de epistocracia.

Em sua visão (elitista) faz sentido questionar o porquê de todas as cidadãs e de todos os cidadãos votarem, todavia não propõe a substituição das eleitoras e dos eleitores (soberania popular) pelos *experts*. De outra sorte, considera um sistema político híbrido chamado sufrágio universal com veto epistocrático (Brennan, 2016, p. 488)¹⁴. Em definitivo, essa proposta sugere a concentração no exercício do poder nas mãos de um seleto grupo, tangenciando a “democracia censitária”.

¹⁰ No original: “[They] more strongly favored the Patriot Act, invasions of civil liberty, torture, protectionism, and restricting abortion rights and access to birth control. They are less tolerant of homosexuals and more opposed to gay rights.” (Brennan, 2016, p. 87).

¹¹ No original: “Low-information citizens tend to have fewer and weaker opinions.” (Brennan, 2016, p. 127).

¹² No original: “Consider a form of epistocracy in which suffrage is restricted only to citizens who can pass a test of basic political knowledge.” (Brennan, 2016, p. 231).

¹³ No original: “If epistocracy and democracy work equally well, then either system is fine.” (Brennan, 2016, p. 322).

¹⁴ No original: “Consider instead a hybrid political system called universal suffrage with epistocratic veto.” (Brennan, 2016, p. 488).

Desse modo, a controversa figura do "conselho epistocrata" atuaria como uma espécie de "poder moderador" para tutelar as escolhas democraticamente realizadas. O tal "conselho epistocrata poderia vetar eleições ruins, mas também vetar legislação, regulamentos e ordens executivas ruins" (Brennan, 2016, p. 493)¹⁵. Ao final, sugere-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América funciona como uma espécie de conselho epistocrata (Brennan, 2016, p. 494).

Afora os contrapontos mencionados ao longo dessa seção, tem-se que a opção pela epistocracia não parece ser a mais viável do ponto de vista democrático. No mesmo sentido, a ideia de um "conselho epistocrata" capaz de tutelar a democracia é igualmente antidemocrático. A começar pelas muitas dificuldades em avaliar moralmente determinadas escolhas políticas com sendo "boas ou ruins" (com base em qual critério?). Ademais, uma corte constitucional deve realizar o controle judicial das leis e atos normativos, de acordo com o texto da Constituição federal, com os princípios constitucionais (explícitos e implícitos) e com seus precedentes judiciais.

Assim, tem-se que a pseudossolução apresentada para um autêntico problema sociopolítico seria capaz de agravar, ainda mais, as práticas antidemocráticas. Diferentemente do diagnóstico realizado com base na metáfora dos *hooligans*, tem-se que a epistocracia falha ao não considerar as raízes das ditas "escolhas ruins" realizadas pelo eleitorado em geral. Uma das principais causas diz respeito à racionalidade neoliberal, isso é, a tônica do neoliberalismo econômico (ultraliberalismo) constitutiva das subjetividades. Esse argumento será desenvolvido na próxima seção.

3 "Verniz democrático": uma das facetas do neoliberalismo econômico

Diante da constatação de que existem determinados traços pessoais e culturais que facilitam a manipulação política, no lugar de atacar apenas as consequências, deve-se questionar suas principais causas. Assim, uma vez compreendida como a fábula das "quatro linhas da Constituição" pode instrumentalizar certas características (*hooligans*) para chegar e se manter no poder, vale questionar quais são as razões sociais que originam ou acentuam esse fenômeno.

Certo que o exame integral dessas questões demanda reunir esforços transdisciplinares (antropologia social, ciência política, direito, economia, filosofia política, história, psicologia social, sociologia etc.), situação que demandaria usufruir de tempo e espaço maiores dos que os disponíveis para esse artigo, propõe-se uma análise variável desse fenômeno, qual seja: o neoliberalismo econômico.

Tem-se aqui uma das principais razões para explicar parcela expressiva dos fatos ocorridos no Brasil, no período de 2019-2022. Longe de ser a única explicação possível, certamente, o neoliberalismo econômico figura enquanto uma das explicações possíveis para os atos antidemocráticos que compõem a fábula das "quatro linhas da Constituição". Para tanto, desenvolve-se esse argumento amparado, majoritariamente, nas reflexões apresentadas por Rubens Casara (2021), em seu recente livro intitulado "*Contra a miséria neoliberal*".

Desde o prefácio, escrito por Christian Laval, a obra explicita seu posicionamento em relação ao fato de que há uma versão do neoliberalismo que pode, perfeitamente, acomodar-se aos métodos e aos discursos (neo) fascistas para se impor contra as forças de esquerda e os sindicatos e, ocasionalmente, pode encampar golpes de Estado, promover mobilizações de massas, incentivar milícias armadas, mesmo que não possa ser inteiramente confundido com o fascismo histórico (Casara, 2021).

No entanto, há que se realizar uma distinção entre o liberalismo filosófico (clássico) de matriz inglesa que, de certo modo, trouxe as ideias daquilo que, atualmente, entende-se por democracia liberal. As liberdades individuais ainda permanecem válidas e funcionam como uma proposta para tentar limitar o exercício do poder estatal. Todavia, o liberalismo econômico, enquanto perspectiva histórica do final do século XIX, foi, sem dúvidas, responsável por trazer vários desafios para a construção do Estado democrático de direito.

Sob a (outra) fábula do *laissez-faire économique*, bem como da livre negociação entre os contratantes, viu-se que as virtudes cívicas e a democracia progressivamente perderam espaço para a ganância e a violência. Com a derrocada da visão absolutizada da livre iniciativa, exemplificada pela crise da bolsa de valores de 1929 nos Estados Unidos da América, o liberalismo teve que se "reinventar" e adquiriu o prefixo *neo* agora para designar um outro tipo

¹⁵ No original: "The epistocratic council could veto bad elections, but also veto bad legislation, regulations, and executive orders." (Brennan, 2016, p. 493).

de racionalidade. Essa última faceta, cotidianamente, tem revelado-se incompatível com os ideais democráticos, a começar pela incompatibilidade de suas práticas de economia de mercado e a preservação ambiental, por exemplo.

Em meio a esse turbilhão de acontecimentos, moldou-se aquilo que pode ser chamado de “imaginário neoliberal”, cujo expoente máximo reside na ideia do “empreendedor de si mesmo”. No entanto, conforme ressalta Márcio Sotelo Felipe na apresentação do sobredito livro, “a racionalidade neoliberal separa os desejáveis e os indesejáveis” (Casara, 2021). Para os raros casos de “sucesso individual” existe sempre um “oceano social” de indesejáveis que vagueiam à margem da sociedade (ou à deriva), e a prática da gestão desses indesejáveis não se revela compatível com os direitos e as garantias fundamentais positivados no texto constitucional de 1988.

Daí compreender que a mentalidade dos *hooligans* se aproxima muito mais de um produto desse estado de coisas, socialmente construído, do que um dado biológico ou cultural. Logo, considerar que os limites democráticos (em especial os direitos e as garantias fundamentais) são interpretados enquanto obstáculos à eficiência do Estado ou à satisfação dos interesses egoísticos dos indivíduos (Casara, 2021). Por isso, a prática de atos antidemocráticos passa a ser instrumentalizada, sem maiores pudores, para a satisfação de determinados interesses individuais (políticos e econômicos).

Em determinados casos, o modelo neoliberal de compreender e de atuar no mundo passa por decisões que autorizam a morte concreta ou simbólica daquelas e daqueles que foram considerados indesejáveis. Vale registrar que essa categoria difusa muitas das vezes coincidem com os marcadores de classe, raça, gênero etc. Há também questões pontuais que permitem, sob certas condições, considerar indesejável uma etnia indígena, uma comunidade ribeirinha ou um território remanescente de quilombo, por exemplo. Sempre variando conforme os interesses econômicos ou políticos envolvidos.

Dentro desse imaginário, chamado pelo autor de “racionalidade neoliberal”, resta evidente que o neoliberalismo econômico não possui uma essência fundamental e imutável, ao contrário, apresenta uma plasticidade que permite adaptações e permanências a depender do contexto. Por isso, a variabilidade terminológica empregada pelo autor ao descrever esse fenômeno ora chamado de “neoliberalismo ultra-autoritário”, ora chamado de “neoliberalismo tendencialmente desdemocratizante” (Casara, 2021), mas todos utilizados com o mesmo sentido.

O neoliberalismo, enquanto racionalidade possui uma normatividade e um imaginário que ultrapassam os limites do mercado e do Estado, conforme ressalta o autor. Muito mais do que um modo de gestão de produção econômica, o neoliberalismo econômico no tempo presente (des)constitui as subjetividades, atravessa corpos e mentes, forja um modelo individual (privado) de ser e de agir que inviabiliza os espaços para o público, para o comum. A transformação do espaço – segundo descreve Casara (2021) –, moldado à imagem e semelhança do mercado, é a estratégia para comportar uma política econômica que ambiciona a gestão de todo o corpo social.

A isso, o autor nomeia de “componente ideológico do neoliberalismo”, que permite fazer da liberdade individual uma desculpa para o exercício do poder de forma autoritária, bem como instaurar um “regime de verdade” que se nutre da chamada pós-verdade. À luz da racionalidade neoliberal, não há nenhum pudor em se assumir narrativas que confirmam preconceitos sociais ou fornecem os dados úteis aos detentores do poder econômico (Casara, 2021).

Desse modo, as múltiplas dimensões do fenômeno neoliberal – composto pela racionalidade, pela normatividade e pelo imaginário – a depender das circunstâncias, aos poucos ou abruptamente, deixam de lado o “verniz” ou a “aparência democrática” para ser substituído por um “novo” neoliberalismo, agora com caráter ultra-autoritário ou neoliberalismo hiperautoritário (Casara, 2021). Nessas condições, restam poucos espaços para a manifestação da soberania popular, de outra sorte, as massas – quando não as turbas – passam a desempenhar uma função importante dentro dessa ordem de ideias.

Não por acaso, num tempo dominado pela racionalidade econômica neoliberal, se é “sorrrateiramente” assediada e assediado por algoritmos com “posturas anti-intelectualistas” (Casara, 2021) e, desse modo, os discursos contrários à ciência e às universidades – sobretudo as públicas – formaram verdadeiros “consensos antidemocráticos”, com apoio dos sujeitos da opinião pública hegemônica. É por essa razão que o autor sustenta a impossibilidade de manter um regime autoritário sem investir na ignorância. Daí, mais uma vez a justificativa do esforço teórico aproximativo empreendido na seção anterior.

A junção da racionalidade com a normatividade neoliberal econômica produz o imaginário neoliberal, fazendo com que, em pleno século XXI, a desigualdade seja naturalizada e a responsabilidade pela pobreza acabe atribuída ao próprio sujeito. Cada vez mais, se tem a propaganda de um Estado mínimo para as questões sociais, orientado pelo cânon da austeridade fiscal. No entanto, por outro lado, esse mesmo Estado, agora gigante para “salvar” a

economia de mercado – aquela mesma que precisava de ampla liberdade – diante das crises cíclicas provocadas pelo capital volátil, especialmente nas periferias do capitalismo.

Todavia, a proposta do livro não se contenta com a descrição dos fatos e de suas consequências. Casara (2021) sugere que, para a superação do neoliberalismo, exige-se a elaboração de alternativas capazes de produzir novas imagens, novas normas e novas práticas, bem como alterar radicalmente o modo pelo qual os indivíduos atuam no mundo, sem se deixar seduzir ou cooptar. Sem dúvidas, uma tarefa necessária, porém, de difícil realização prática.

A opção metodológica do autor concentra-se no resgate do “princípio do comum”, que, por definição, é aquilo que não pode ser apropriado ou negociado. Pensa-se isso mediante a (re)criação de espaços comuns de construir uma racionalidade, uma normatividade e um imaginário do comum, daquilo que vale por ser construído por e para todas e todos. Daquilo que, por ser (em)comum, torna-se inegociável.

Esse é um empreendimento coletivo (social), que não pode ser implementado de cima para baixo ou capitaneado por uma pretensa “vanguarda iluminista”, composta por *experts* que pretendem “empurrar a história”. Porém, a emergência e a intensidade dos ataques antidemocráticos exigiram a adoção de respostas que testam os limites da própria democracia. Assim, diante da disfuncionalidade de determinadas instituições de garantia, a exemplo do Ministério Público Federal, e de instituições de controle, a exemplo do Legislativo Federal, para conter as práticas antidemocráticas que se intensificaram a partir de 2019, coube ao STF, sem provocação institucional, instaurar o inquérito n. 4.781/DF para apurar a responsabilidade penal de determinados atos antidemocráticos, conhecido como o inquérito das *fake news*. Esse argumento será desenvolvido na terceira seção.

4 Algumas linhas sobre o inquérito n. 4.781/DF: os limites da democracia

Se na primeira seção desse artigo foi demonstrada a base teórica de análise, na segunda parte explorou-se o argumento do neoliberalismo econômico enquanto um dos vetores explicativos para o atual estado de coisas, nessa terceira seção coloca-se em movimento uma das respostas institucionais para o crescimento dos atos antidemocráticos. Os discursos de ódio foram abertamente proferidos desde meados do ano de 2014, após os resultados das eleições presidenciais, sem qualquer responsabilização prática efetiva. No entanto, foram acentuados (em frequência e intensidade) a partir do ano de 2018, muito em virtude do resultado político e social do processo de impedimento presidencial ocorrido em 2016.

“Coincidentemente”, uma série de canais de uma plataforma de exibição de vídeos intensificaram seus ataques contra o STF e o Congresso Nacional. Posteriormente, o foco foi quase que integralmente direcionado para as Ministras e para os Ministros do STF, bem como contra a dignidade institucional daquele tribunal. Trata-se de uma ofensiva gratuita e imotivada, simbólica e concreta, sem qualquer precedente na experiência constitucional brasileira, que, em face do quadro de inação acima mencionado e do crescimento dos ataques, o STF instaurou de ofício¹⁶ um inquérito penal para a apuração da autoria e das motivações desses atos antidemocráticos.

O sobredito inquérito foi instaurado por meio da Portaria do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal n. 69 de 14 de março, de 2019¹⁷, na época exercida pelo Ministro Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) (capítulo VIII - Da polícia do Tribunal), que disciplina a apuração de infração penal na sede ou dependência do STF. Salienta-se que a relatoria não foi distribuída por sorteio (mediante utilização de sistema informatizado, acionado automaticamente, art. 66, RISTF), mas designada ao Ministro Alexandre de Moraes, nos termos da primeira disposição regimental mencionada.

No entanto, desde a instauração desse inquérito já transcorreram quase sete anos¹⁸ sem que haja qualquer previsão para a apresentação da peça informativa e o oferecimento da denúncia pelo Procurador-Geral da República. Esse período temporal corresponde, aproximadamente, a 40 vezes o prazo regimental de 60 dias previstos para que a autoridade policial conclua as investigações, conforme dispõe o art. 230-C, RISTF. Dificilmente, o relator da eventual ação penal, que será direcionada ao mesmo relator do inquérito (art. 74, RISTF), determinará o arquivamento diante do descumprimento do prazo para a instrução do inquérito (art. 231, § 4º, “e”, RISTF).

¹⁶ Já que não é possível identificar o(s) requerente(s) devido ao segredo de justiça, assume-se que o inquérito foi instaurado de ofício.

¹⁷ Cujas constitucionalidade foi declarada, por maioria de votos, na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 572/DF - 2020. Em sentido contrário, consultar Mateus Côrte Vitória (2021).

¹⁸ Até 14 de novembro de 2024, transcorreram, precisamente, 2.437 dias, perfazendo o total de 6,67 anos.

Desde o início dos trabalhos inquisitoriais, alguns fatos provocam perplexidades: primeiro, pela ampliação extensiva do conceito de sede ou dependência do tribunal; segundo, pela indicação de um relator sem a observância das regras de distribuição; terceiro, pela novidade que a instrução penal no âmbito do STF provoca; quarto, pela confusão entre as funções de investigar e julgar as supostas infrações penais. Esse último argumento representa uma violação frontal à garantia fundamental de imparcialidade judicial. Assim, vale indagar se é possível preservar a democracia fora dos próprios limites do Estado democrático de direito.

Via de regra, em sede de inquérito, a garantia fundamental do contraditório fica diferida para assegurar a coleta de elementos que identifiquem a autoria e a materialidade das infrações investigadas. Contudo, em face da excepcionalidade e da gravidade, quase todos os atos tramitam em segredo de justiça, não sendo divulgado nem mesmo para as advogadas e para os advogados. Sobre essa investigação judicial, o único documento disponível no repositório institucional do STF é um mandado judicial (Brasil, 2020), datado em 26 de maio de 2020, de onde se extraem os registros documentais desse tópico.

Antes, porém, cabe especificar que as questões processuais, regentes do sistema penal acusatório, não representam simples detalhes. Ao contrário, são garantias fundamentais (materialmente constitucionais) que objetivam limitar o alcance do poder punitivo estatal, sobretudo no que concerne à titularidade e ao exercício do inquérito de natureza penal. A participação ativa do relator na investigação e no julgamento coloca sob suspeita não apenas as condições de sua imparcialidade, mas a própria “honorabilidade da Corte”, que se pretendia defender, e sobretudo a imagem institucional do Judiciário. Tais condutas municiam, ainda mais, as narrativas dos *hooligans* brasileiros sobre a existência de um “tribunal de exceção” ou da “ditadura da toga”.

Na prática, o inquérito n. 4.781/DF possui como objeto, para além das notícias falsas ou fraudulentas (*fake news*), verificar as comunicações de crimes, as denúncias caluniosas, as ameaças e as demais infrações conexas que possuem o STF, bem como suas Ministras e seus Ministros e os familiares destes. Igualmente, o inquérito se propõe à verificação da existência de esquemas de financiamento desse tipo de conteúdo e sua divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Judiciário e colapsar o Estado democrático de direito.

Entende-se por atos antidemocráticos o conjunto de práticas que visam embaraçar ou impedir o exercício das funções constitucionais ou injustificadamente colocar sob suspeita a lisura do processo eleitoral. Os “ataques institucionais” e a propagação de “valores antidemocráticos”, sobretudo em ambiente on-line, originam um reportório discursivo composto por ideias “antiminorias, caráter identitário (dando a ideia de que a direita é um grupo coeso); anticomunismo, conteúdo conspiracionista; apoio ao presidente; defesa e apologia à ditadura e defesa da destituição dos poderes (STF, Legislativos etc.)” (Massuchin; Orso; Saleh, 2021, p. 51).

De outra sorte, o direito fundamental de se manifestar criticamente em relação aos poderes constitucionais (participação e oposição política) não se confunde com a conduta delituosa do discurso de ódio. Já que essas práticas antidemocráticas procuram criar artificialmente a figura do “inimigo interno”, com o fim de subtrair os direitos básicos para a vida em sociedade (direitos civis, políticos, econômicos, culturais etc.).

Inicialmente, investigaram-se 11 pessoas nesse inquérito, formando um conjunto bastante diverso composto por empresários e influenciadores digitais. Pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (associação criminosa) do Código Penal brasileiro de 1940, bem como nos artigos 18 (impedir o exercício dos poderes instituídos), 22 (propaganda pública de meios violentos para alterar a ordem política ou social), 23 (incitar a subversão à ordem política ou social) e 26 (calúnia contra os Presidentes dos poderes instituídos) da Lei 7.170/1983¹⁹.

O *modus operandi* da associação delituosa utiliza a veiculação de notícias duvidosas – repetidas vezes, quase que diariamente – disseminadas por intermédio de robôs em grupos fechados em aplicativos de troca de mensagens instantâneas (mensagens de texto, áudio, fotografias, vídeos, arquivos de texto – editáveis ou não – chamadas por voz e por videoconferência). Essas práticas são orquestradas por uma confraria de empresários que atuam de maneira velada, fornecendo recursos financeiros das mais variadas maneiras.

¹⁹ A lei de segurança nacional, Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, foi ab-rogada pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que, dentre outras alterações, inseriu no Código Penal brasileiro o título XII - Dos crimes contra o Estado democrático de direito (arts. 359-I ao 359-P, CP/1940).

As investigações em curso são realizadas com a participação do Procurador-Geral da República, por meio da emissão de pareceres e requisições. Os indícios encontrados até agora apontam para a existência e a atuação de uma associação criminosa, chamada de "gabinete do ódio", por meio do incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. O principal objetivo dessa associação seria produzir uma ruptura constitucional mediante à amplificação, em nível nacional, de mensagens ofensivas, calúnias e notícias falsas e de ódio contra inúmeras autoridades ou quaisquer pessoas que representem algum incômodo.

Esse "gabinete" coordena nacional e regionalmente a propagação dessas mensagens duvidosas e agressivas, contando, para isso, com a atuação interligada de uma quantidade expressiva de perfis nas redes sociais, que replicam quase que instantaneamente as mensagens de interesse do "gabinete do ódio". Diante do quadro narrado, impôs-se a realização de outras diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais²⁰, que não poderiam ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco funcionam como argumento para impedir ou diminuir a responsabilidade administrativa, civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito ao Estado de direito, segundo afirmou o relator do inquérito.

Toda essa complexa estrutura, aparentemente, estaria sendo financiada por um grupo de empresários autodenominado "Brasil 200 Empresarial", no qual os seus participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias questionáveis, com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes constituídos.

Para a apuração das responsabilidades, foi ordenado o afastamento dos sigilos bancários e fiscais de todos os investigados, no período compreendido entre julho/2018 e abril/2020. Desse modo, a mencionada ordem judicial determinou a busca e a apreensão de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos que estejam em poder dos investigados; o bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados; o depoimento dos investigados pela Polícia Federal.

Além disso, determinou: a oitiva de diversos Deputados Federais e Estaduais, supostamente envolvidos com a organização criminosa; a expedição de ofício para as redes sociais, a fim de que sejam preservados todos os conteúdos das postagens dos usuários; a elaboração de laudos periciais necessários que demonstrem eventual prática de infrações penais e, por último; a expedição de ofício para que a rede social Twitter forneça a identificação de alguns usuários investigados²¹.

É, sem dúvidas, um momento singular na experiência histórica brasileira. Diante de um quadro disfuncional, no qual nem todas as instituições funcionaram, o STF viu-se impelido à adoção de práticas pouco convencionais, a exemplo da instalação de inquérito de ofício ou da expedição de mandados de busca e apreensão, com base apenas em mensagens instantâneas. Há, por certo, zonas de incertezas pontuais sobre essas e outras práticas judiciais adotadas no bojo desse inquérito.

Mas, por outro lado, não se pode generalizar e imprimir a figura de um STF autoritário. Eventuais excessos na condução do relator do inquérito podem e devem ser revistos pelo Plenário do STF, que, eventualmente, poderá retificar certos desvios no exercício do poder investigativo ou, mais precisamente, na função constitucional de freios e contrapesos desempenhada também por esse Tribunal.

O saldo final, produzido pelas ponderações, indica que ao se tratar de direitos e de garantias fundamentais, como é o caso do direito à liberdade, por exemplo, exige-se maior cautela para se relativizar essas conquistas civilizatórias históricas, sobretudo pelo Judiciário que possui a função constitucional de assegurar essas liberdades fundamentais. Ainda, se tratado do STF, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, exige-se muito mais do que precaução, já que suas decisões judiciais não são passíveis de substituição por outras instâncias revisoras.

5 Conclusão

Com o objetivo de analisar algumas práticas antidemocráticas registradas no Brasil contemporâneo, especialmente no que se refere ao período de 2019 até 2022, esse artigo buscou diagnosticar um dos principais equívocos que ainda ressoa no imaginário social brasileiro: que nesse período o ocupante temporário do Executivo

²⁰ No entanto, cabe questionar se é possível "defender" o Estado democrático de direito fora das cercanias do próprio Estado democrático de direito. Vale acrescentar, a permanência atual desse inquérito, nesses moldes, provoca um paradoxo no qual o "soberano" se encontra simultaneamente dentro e fora da ordem constitucional vigente (Agamben, 2004). O prolongamento temporal dessas medidas (repise-se por quase sete anos consecutivos) e o seu caráter sigiloso invertem os papéis da regra e da exceção, segundo o qual as medidas ditas excepcionais tornam-se a regra e a observância dos direitos e das garantias fundamentais torna-se a exceção.

²¹ Quais sejam: @bolsoneas, @ patriotas e @taoquei (Brasil, 2020).

federal jogava dentro das “quatro linhas da Constituição”. Essa proposta busca contribuir com a tarefa de desfazer alguns “mal-entendidos” sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no combate às práticas antidemocráticas, exponencialmente acentuadas no período analisado.

Todavia, esse artigo não se presta à defesa incondicionada de todas as posturas e decisões judiciais proferidas no bojo do inquérito n. 4.781/DF, ainda pendente de conclusão (passados quase sete anos consecutivos). Diante disso, utilizou-se a pesquisa teórica documental combinada com a técnica de revisão sistemática de literatura para fundamentar a absoluta incompatibilidade entre determinado conjunto de ideias e práticas com o Estado democrático de direito.

Optou-se, então, por repartir esse objetivo central em três objetivos específicos. Primeiro, viu-se a necessidade de arrimar-se parcialmente a uma teoria capaz de explicar as condições sociopolíticas para que os eventos conduzissem ao atual estado de coisas. Por meio da teoria da ignorância racional (Brennan, 2016), percebeu-se que existem algumas condições pessoais e culturais que favorecem esses comportamentos. Essas características, chamadas de *hooligans*, impedem duas condições básicas para qualquer ideia de democracia: o pluralismo e a capacidade de diálogo.

Ato contínuo, entendeu-se que existe um fator conjuntural que igualmente reforça essas condições, que é o neoliberalismo econômico. Ao criar a categoria volátil dos “indesejáveis”, quase sempre coincidente com os marcadores sociais de raça, classe e gênero, por exemplo, permite-se a polarização e sua instrumentalização, em prol de determinados ganhos eleitorais e econômicos. Na atualidade, o liberalismo clássico degenerou-se no ultraliberalismo, criando um ambiente instável que, por sua vez, propicia o surgimento de arroubos autoritários de toda ordem.

Por fim, encerrou-se com um exemplo concreto de resposta judicial às práticas autoritárias, o já mencionado inquérito das *fake news* (STF, n. 4.781/DF). Longe de ser o ideal, foi a resposta possível para o enfrentamento das ideias e das práticas antidemocráticas (ainda em curso), chamadas de “quatro linhas da Constituição”.

Em arremate, repise-se que o mencionado inquérito oferece algumas das respostas institucionais necessárias, porém, insuficientes para superar por completo essa fábula. O resgate do comum (racionalidade, normatividade e imaginário) revela-se um dos caminhos possíveis para a (re)construção do Estado democrático de direito. Enfim, se a “enfermidade é grave”, o “remédio precisa ser amargo”, mas não ao ponto de “eliminar o paciente”.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de sítio).
- BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**: atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.781/DF [mandado judicial]**. Relator: Min. Alexandre de Moraes., 26 maio 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br> Acesso em: 09 fev. 2023.
- BRENNAN, Jason. **Against democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2016.
- CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: [Autonomia Literária, 2021.
- EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew. **National populism: the revolt against liberal democracy**. London: Penguin, 2018.
- GEORGETOWN UNIVERSITY. Jason Brennan. **Georgetown 360**, Washington DC, 21 Jan. 2023. Disponível em: <https://gufaculty360.georgetown.edu/s/>. Acesso em: 09 fev. 2023.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Saquaremas e Luzias: a sociologia do desgosto com o Brasil. **Insight Inteligência**, Rio de Janeiro, v. 55, 2011. Disponível em: <https://insightinteligencia.com.br/saquaremas-e-luzias-a-sociologia-do-desgosto-com-o-brasil/>. Acesso em: 09 fev. 2023.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 279-314, set./dez. 2014.

MASSUCHIN, Michele Goulart; ORSO, Maíra; SALEH, Dayane Mulhbeier. Valores antidemocráticos e ataques às instituições: comportamentos da direita on-line a partir da análise das contas "Direita Brasil" e "Verde e Amarela" no Twitter. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 20, n. 49, p. 39-72, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2021.84722>

MÜLLER, Jan-Werner. **Contesting democracy**: political ideas in twentieth-century Europe. Yale: Yale University Press, 2011.

MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (ed.). **The oxford handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1.117-1.130.

ROSI, Bruno Gonçalves. **Squaremas, Luzias, o Brasil e os Estados Unidos**. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

VITÓRIA, Mateus Côrte. A inconstitucionalidade do inquérito n. 4.781 à luz de uma perspectiva democrática. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 03-24, dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n35-170>

Como citar:

OLIVEIRA, Wagner Vinícius de. Os "hooligans" brasileiros e algumas práticas antidemocráticas atuais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 4, p. 1-13, out./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14996>

Endereço para correspondência:

Wagner Vinícius de Oliveira
E-mail: oliveirawagnervinicius@gmail.com



Recebido em: 02/05/2024
Aceito em: 22/11/2024